



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19791.000026/2006-11
Recurso nº 509.357 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.538 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente EADI SUL TERMINAL DECARGAS LTDA.
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/01/2006

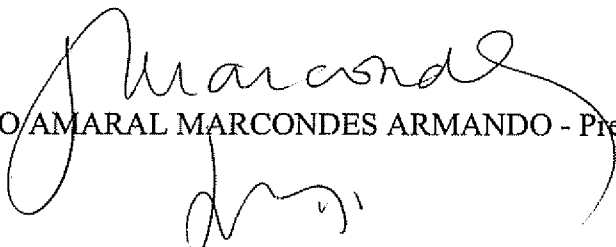
IMPORTAÇÃO. DEPOSITÁRIA. EXTRAVIO. MULTA.
RESPONSABILIDADE.

É devida a multa prevista no art. 107, VII, a do Decreto-lei 37/66 quando presentes os requisitos previstos na referida norma legal e não tendo sido comprovada qualquer excludente de responsabilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

FORMALIZADO EM: 09 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luiz Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração no valor de R\$ 2.000,00 referente à multa de R\$ 1.000,00 por volume não localizado depositado em local sob controle aduaneiro, prevista no art.107, inciso VII, "a", do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

De acordo com a descrição dos fatos, fls. 03/04, em procedimento de vistoria aduaneira foi constatado o extravio de 02 (duas) caixas de um total de 1085 (mil e oitenta e cinco) caixas constadas como recebidas/armazenadas, conforme Termo de Falta ou Avaria nº 100/05, fls. 18, emitido pelo depositário, e que, na contagem, mostraram-se faltantes.

Intimada da exação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 21 a 27, alegando, em síntese:

Que foi atribuída a impugnante à responsabilidade pelo extravio de 02 (duas) caixas contendo 24 garrafas de 355cc cada, da marca Budweiser, importadas pelo Wall Mart Brasil Ltda, conforme apurado em Vistoria Aduaneira nº 001/006.

Que em 01 de novembro de 2005 foi realizada a desova e lavrado o Termo de Faltas ou Avarias nº 100/05, constatando avarias/extravios, dando recebimento de 20 pallets sendo que 143 caixas rasgadas, 2 pallets a menos, 609 caixas a menos, 1085 caixas sujas e 20 pallets tombados e avariados.

Que os pallets não eram uniformes, havendo números de caixas diferentes em cada um deles. Assim, na contagem inicial, foi obtido o número de 1085 caixas para armazenagem e 609 caixas faltantes sem desmanche dos pallets. Em 29 de novembro de 2005 quando foi realizada a primeira vistoria aduaneira oficial que findou anulada pela falta do representante legal do transportador, a conferência foi realizada por caixas e o número encontrado foi de 1083 caixas para armazenagem e 611 caixas faltantes.

Que em 30 de novembro de 2005 foi registrado o pedido de retificação do Termo de Falta e Avaria nº 100/05 alterando a de 609 para 611 caixas faltantes.

Que o pedido de retificação foi indeferido e a segunda vistoria aduaneira oficial foi realizada em 06 de janeiro de 2006, com a presença de todos os interessados, e concluiu pela responsabilização do depositário pelo extravio de 2 caixas de cerveja.

Que não há evidências claras de que a mercadoria desapareceu dentro do recinto aduaneiro que a impugnante administra e que presunção não é certeza.

Requer, pelas razões expostas e por entender que os fatos que culminaram na condenação da impugnante não foram devidamente apurados, a extinção do crédito tributário.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 15.744, de 17/04/2009, fls. 44/46.

Em face da decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário de fls. 21/29, forte na intimação de fls. 48 .

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos o lançamento realizado para cobrança de multa pelo extravio de mercadorias verificado nas dependências de responsabilidade da recorrente.

A legislação pátria sempre imputou a responsabilidade ao depositário por mercadorias extraviadas, como vemos nas disposições do Decreto nº 4.543/2002:

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586.

(...)

Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

(...)

No caso específico, a multa prevista no Decreto-lei n. 37/66 é clara:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado; (...)

A recorrente, a seu turno, não logrou êxito em comprovar algum fato excludente de sua responsabilidade, pelo contrário, confirma o extravio da mercadoria.

Ocorrendo a subsunção do fato à norma, não há como afastar o lançamento realizado.

Ao fim e ao cabo, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES